



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.076 - DF (2014/0243633-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HABIB ABDULLAH NAOUM
AGRAVANTE : ELIZABETH NOVAES FACCIN NAOUM
ADVOGADOS : CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO E OUTRO(S)
GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA
JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITEBRA CONSTRUÇÕES E INSTALACOES TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO : THALLES MESSIAS DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.076 - DF (2014/0243633-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HABIB ABDULLAH NAOUM
AGRAVANTE : ELIZABETH NOVAES FACCIN NAOUM
ADVOGADOS : CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO E OUTRO(S)
GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA
JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITEBRA CONSTRUÇÕES E INSTALACOES TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO : THALLES MESSIAS DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HABIB ABDULLAH NAOUM E ELIZABETH NOVAES FACCIN NAOUM, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (e-STJ fl. 353).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que não há falar em reexame de matéria fático-probatória, uma vez que se questiona a ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil; bem como que a fixação de honorários advocatícios em valores ínfimos ou aviltantes não reclama qualquer revolvimento de provas. Reitera, ainda, a tese exposta no bojo do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.076 - DF (2014/0243633-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HABIB ABDULLAH NAOUM e ELIZABETH NOVAES FACCIN NAOUM, em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 319-320).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 324-337).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação ao art. 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, qual seja, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que corresponde a 0,28% do proveito econômico obtido da demanda. Aduz, pois, que a verba honorária deve ser fixada entre 5% e 10% sobre o valor atualizado da execução para cada recorrente.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 312-317).

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

O recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa ao art. 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, qual seja, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que corresponde a 0,28% do proveito econômico obtido da demanda. Aduz, pois, que a verba honorária deve ser fixada entre 5% e 10% sobre o valor atualizado da execução para cada recorrente.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 266-270):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Os agravantes defendem que apesar de denominada sentença, o decisum recorrido tem natureza de decisão interlocutória, posto que extinguiu a execução quanto aos agravantes, tendo prosseguimento quanto às demais partes. (...)

É a hipótese do caso concreto, uma vez que a exceção de pré-executividade extinguiu a execução somente quanto aos agravantes, prosseguindo quanto aos demais que figuram no polo passivo. (...)

Os agravantes alegam, em breve síntese, que o valor fixado a título de honorários é irrisório, portanto vedado, uma vez que correspondem a 0,28% (zero vírgula vinte e oito por cento) do proveito econômico em discussão nos autos, quando a jurisprudência tem fixado para casos semelhantes, entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) sobre o valor reduzido quando acolhida a exceção de pré-executividade, no caso sobre R\$ 177.527,71 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), bem como nos casos do § 4º, do art. 20, do CPC. (...)

Verifico no caso em exame que o advogado subscritor da peça recursal foi constituído somente em março de 2013, tendo atuado no feito somente em sede de exceção de pré-executividade, bem como no agravo interposto para discussão do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Diante desse quadro e atenta aos requisitos para fixação dispostos no art. 20 e § 4º, ambos do CPC, tenho que foi adequada a decisão do Juiz de primeiro grau, não havendo que se falar em majoração do valor ou fixação em percentual do proveito econômico buscado nos autos, uma vez que o percentual é fixado para os casos de condenação, consoante disposição do § 3º, do art. 20, do CPC."

Com efeito, quanto ao valor fixado a título de verba honorária, verifica-se que os argumentos expostos pelo agravante não merecem prosperar.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, a revisão dos critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios é inviável em sede especial, pois demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Tal entendimento não é absoluto, sendo possível a alteração dos honorários quando estabelecidos de forma exorbitante ou irrisória, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO NÃO ESPECIFICADO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento proferido nos embargos de declaração, se pronuncia de forma suficiente para a solução da controvérsia deduzida nas razões recursais.

2. Os juros de mora sobre o valor da indenização, em se tratando de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação.

Precedentes. Súmula n. 83 do STJ.

3. A revisão dos critérios adotados pela Corte de origem para a fixação dos honorários advocatícios, com base no art. 20, § 4º, do CPC, em regra, é inviável em recurso especial, tendo em vista a necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 572.244/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. REEXAME DE PROVA. PEDIDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SÚMULA Nº 7/STJ. DOAÇÃO. SIMULAÇÃO. NULIDADE. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. É possível extrair o pedido a partir de uma interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da petição inicial.

3. A revisão das conclusões do tribunal de origem quanto à inexistência de julgamento ultra petita, no caso concreto, atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

5. Excetuada as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou a redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 506.601/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015).

No caso em tela, percebe-se que a verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mostra-se razoável, sendo que, elidir a conclusão do aresto impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Assim, entendo que deve ser mantida a decisão vergastada no tocante à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba honorária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se." (e-STJ fls. 353-356)

Assim, a pretensão dos recorrentes não merece guarida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0243633-5

AgRg no
AREsp 591.076 / DF

Números Origem: 00225601320138070000 20030110015320 20130020225608 225601320138070000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HABIB ABDULLAH NAOUM
AGRAVANTE : ELIZABETH NOVAES FACCIN NAOUM
ADVOGADOS : JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA
CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITEBRA CONSTRUÇÕES E INSTALACOES TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO : THALLES MESSIAS DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HABIB ABDULLAH NAOUM
AGRAVANTE : ELIZABETH NOVAES FACCIN NAOUM
ADVOGADOS : JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA
CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITEBRA CONSTRUÇÕES E INSTALACOES TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO : THALLES MESSIAS DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.